



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.290 - MG (2010/0067743-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS UBALDO PALMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE RIBEIRO TIAGO E OUTROS
ADVOGADO : IESUS RACINE GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. COMPROVAÇÃO DA CULPA. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Para afasta a conclusão do tribunal de origem acerca da culpa pelo acidente seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.290 - MG (2010/0067743-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MONTES CLAROS LTDA. contra a decisão de fls. 226-228 (e-STJ).

Noticiam os autos que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 73):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS - ACIDENTE - AUTOMOBILÍSTICO - MORTE - COMPROVAÇÃO CULPA - INDENIZAÇÃO - DEVIDA - QUANTUM - JUROS - TERMOS INICIAL. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual presente o ato ilícito imputado ao réu, o dano material suportado pelos autores e o nexo de causalidade entre tais elementos, impõe-se a condenação do primeiro ao pagamento de indenização. O valor da indenização por dano moral deve atender ao chamado 'binômio do equilíbrio', não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Os juros de mora contam-se da citação nos termos do art. 405 do Código Civil."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 90-95).

A agravante, nas razões de especial, alegou violação dos arts. 29, inciso III, 34 do Código de Trânsito Brasileiro e 332 e 333 do Código de Processo Civil.

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 226-228 (e-STJ), negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 236-239), a recorrente alega, em síntese, que os dispositivos legais apontados como violados foram prequestionados quando da oposição dos declaratórios e que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.290 - MG (2010/0067743-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, observa-se que a matéria versada nos artigos 29, inciso III e 34 do Código de Trânsito Brasileiro, apontados como violados no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Outrossim, oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente se tem por prequestionados dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorre no presente caso.

Nesse passo, a simples oferta de aclaratórios, ausente pronunciamento do acórdão recorrido acerca do tema pretendido, não permite ver atendido o indispensável prequestionamento, não tendo acolhida nesta Corte Superior, o chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula nº 356/STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.(...)

5. Recurso especial não provido."

(Resp 1.075.700/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.(...)

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO."

(REsp 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2010).

Por fim, no tocante à alegada violação dos artigos 332 e 333 do Código de Processo Civil, dessume-se que o Tribunal de origem, a partir da análise das provas constantes nos autos, entendeu pela culpa exclusiva do preposto da ora agravante, tendo assim se pronunciado:

"Assim, analisando o caderno probatório, entende-se que, de fato, agiu o motorista da empresa ré com culpa exclusiva no sinistro, uma vez que agiu em desatenção às regras de trânsito, causando a morte do Sr. Antonio Ferreira Tiago, que já se encontrava na pista de rolamento, quando foi atingido pelo caminhão da ré que transitava na contramão de sua direção" (e-STJ fl. 76).

Desse modo, rever tais premissas, como pretende a agravante, é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0067743-0

AgRg no
Ag 1.298.290 / MG

Números Origem: 10433061966290001 10433061966290003 10433061966290005

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS UBALDO PALMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE RIBEIRO TIAGO E OUTROS
ADVOGADO : IESUS RACINE GONZAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS UBALDO PALMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE RIBEIRO TIAGO E OUTROS
ADVOGADO : IESUS RACINE GONZAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.